

Edital N.º: 17/2014

Cargo: Oficial de Justiça

RESPOSTA A RECURSON.º do Protocolo: **TODOS OS PROTOCOLOS**

N.º da Questão: 60

1. Da solicitação do(a) candidato(a)

O candidato não concorda com a resposta divulgada pelo Gabarito Oficial.

2. Da análise

O gabarito divulgado pela Banca Examinadora indicou a alternativa “D”, apontando como corretas as assertivas I e II da questão 60.

A assertiva II reproduz o texto do artigo 119 do Código de Organização Judiciária (COJE), instituído pela Lei nº 7.356/80. Veja-se:

“Art. 119. Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos, segundo escala ou designação do Diretor do Foro e, não sendo isso possível, por quem o Juiz do feito nomear ‘ad hoc’.”

Todavia, o artigo 246 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça, também previsto no conteúdo programático do certame, assim regula a matéria:

“Art. 246. Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos, segundo escala ou designações do Diretor do Foro, por outros Oficiais de Justiça. Não sendo possível a substituição de Oficial de Justiça por outro, o juiz do feito nomeará, preferencialmente, Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, ou, na falta deste, outro servidor ‘ad hoc’ para cumprimento de determinado ato, neste caso mediante compromisso específico.”

Verifica-se que as disposições do artigo 119 do Código de Organização Judiciária e do artigo 246 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça não são compatíveis entre si, exigindo da Banca Examinadora uma solução para o conflito de normas estabelecido.

O artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, determina:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;”

Nesse compasso, o artigo 119 do Código de Organização Judiciária do Estado, ao tratar da organização de um dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, qual seja o prestado pelos Oficiais de Justiça, não restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 96, inciso I, alínea “b”, outorgou aos tribunais, privativamente, a competência para dispor sobre tal matéria.

Em caso semelhante, no qual foi discutida a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça alterar o horário de expediente dos servidores do Poder Judiciário de 1ª instância, por intermédio de ato administrativo, à míngua de autorização legislativa, o Órgão Especial entendeu pela legalidade do ato e pela revogação do Código de Organização do Estado, no particular, ante a nova ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (Mandado de Segurança nº 70047719315, relator o Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos, julgado em 01-04-2013).

Retornando à questão sob exame, pode-se afirmar a prevalência da regra do artigo 246 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplinou o tema de forma mais ampla, prevendo a substituição, inicialmente, por Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, bem como vedando, ao contrário do artigo 119 do Código de Organização Judiciária, que qualquer pessoa possa ser nomeada “ad hoc”, na faltas e impedimentos do Oficial de Justiça. O novo regramento permite apenas que outros servidores sejam nomeados “ad hoc” para o cumprimento de determinado ato a cargo do Oficial de Justiça, mediante compromisso específico.

Destarte, considerando-se que:

- a) o Edital do Concurso Público em tela exigiu conhecimento dos candidatos acerca do conteúdo dos artigos 119 do Código de Organização do Estado e 246 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça, os quais se mostram conflitantes entre si;
- b) o artigo 246 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça sobrepõe-se ao artigo 119 do Código de Organização do Estado, em face da competência privativa dos tribunais para dispor acerca da matéria (artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal), admitida a revogação do COJE pela CF/88, no ponto específico;
- c) em decorrência disso, a assertiva II da questão 60, dada como correta pela Banca Examinadora, revela-se incorreta,

3. Da conclusão

Propõe a Banca Examinadora a anulação da questão 60, que deverá, por força do previsto no item 7.6 do Edital do Concurso Público, ser considerada correta para todos os candidatos que realizaram a prova, com a consequente atribuição de pontos a ela correspondentes.

Ante o exposto, o recurso é:

DEFERIDO TOTALMENTE

4. Da consequência

ANULAÇÃO DE QUESTÃO

Data e assinatura